

HUGO ALMEIDA SIQUEIRA JÚNIOR

**JUIZ DAS GARANTIAS E TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: a
proximidade ao sistema acusatório como salvaguarda à
Constituição**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA
2020

HUGO ALMEIDA SIQUEIRA JÚNIOR

**JUIZ DAS GARANTIAS E TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: a
proximidade ao sistema acusatório como salvaguarda à
Constituição**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof^a. M.e Aline Seabra Toschi.

ANÁPOLIS – 2020

HUGO ALMEIDA SIQUEIRA JÚNIOR

**JUIZ DAS GARANTIAS E TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: a
proximidade ao sistema acusatório como salvaguarda à
Constituição**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: JUIZ DAS GARANTIAS E TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA: a proximidade ao sistema acusatório como salvaguarda à Constituição, sendo desenvolvido através de três capítulos discorrendo sobre os aspectos históricos, modelos processuais penais e o juiz das garantias baseado na teoria da Dissonância Cognitiva. Tem por objetivo analisar os princípios que regem o sistema acusatório previsto na Constituição de 1988, os meios para torna-lo efetivo no modelo brasileiro e, ainda, demonstrar a viabilidade da implementação do juiz garantias diante da teoria da dissonância cognitiva. O método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Palavras-chave: Sistemas processuais, juiz das garantias, Teoria da Dissonância Cognitiva.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	03
1.1 Noções introdutórias: regimes de governo e sistemas processuais penais	03
1.2 Sistemas processuais penais	06
1.2.1 Sistema Inquisitivo	06
1.2.2 Sistema Acusatório	08
1.2.3 Sistema Misto	10
1.3 O sistema processual adotado pelo Processo Penal Brasileiro e suas ulteriores modificações após a Constituição Federal de 1988 em contraposição com os princípios constitucionais.	11
CAPÍTULO II - JUIZ DAS GARANTIAS	16
2.1 Conceituação	16
2.2 Atribuições do Juiz das Garantias	20
2.3 A imparcialidade em sua real definição	22
CAPÍTULO III – TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA.....	25
3.1 Conceito aplicado na psicologia: o estudo da cognição humana	25
3.2 Influência da teoria na tomada de decisões judiciais e a importância do Juiz das Garantias para o deslinde da questão.....	29
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho monográfico é analisar o juiz das garantias previsto na Lei 13.964/2019 e a conveniência de sua implementação como forma de salvaguarda à Constituição. Busca-se uma análise pragmática dos meios jurídicos que motivam sua efetivação no Brasil, traçando um paralelo entre os sistemas processuais e a teoria da dissonância cognitiva, elaborada por Leon Festinger, aplicada ao direito processual penal.

Em uma análise técnica, em defesa da efetivação do sistema acusatório no Brasil, demonstra que para coibir o uso da aglutinação de funções ao magistrado e evitar qualquer resquício de arbitrariedade, não basta a mera separação das funções de acusar, defender e julgar se tão logo haverá o juiz de se tornar um ativista jurídico. Mister se faz que a cisão entre os poderes bem como as atividades a eles atribuídas assim permaneçam ao longo do processo.

Para tanto, utiliza-se da teoria da Dissonância Cognitiva, elaborada Leon Festinger, um estudo fundado na psicologia, que busca comprovar a conduta dos seres racionais diante de cognições que divergem entre si, causando um estresse psicológico no indivíduo fazendo com que este utilize mecanismos para buscar o conforto e assim estabelecer uma consonância entre tais informações.

Questiona-se por meio desta teoria sobre a imparcialidade do juiz frente aos atos praticados durante a investigação preliminar, se juiz que recebeu a denúncia ou que concedeu alguma medida cautelar não estaria 'contaminado' pelas informações obtidas na fase pré-processual.

Levando em conta o estudo em questão, o juiz de garantias pode ser aplicado ao processo penal brasileiro para evitar que haja o comprometimento do

magistrado frente as informações contidas na fase de investigação. Tudo isso em virtude da ampla garantia dos direitos individuais do acusado, a cisão das fases processuais com diferentes magistrados bem como a manutenção da separação de funções de acusação e defesa ao longo da fase processual.

Como se verá no presente estudo, a nova medida trazida pela Lei 13.964/2019 além de garantir os direitos individuais do acusado, tem por escopo a efetivação das garantias constitucionais, a inércia jurisdicional, o devido processo legal, o contraditório bem como a essência da democracia. É o que se busca comprovar no presente trabalho sob uma análise das ocasiões práticas de sua implementação.

CAPÍTULO I – SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

1.1.Noções introdutórias: regimes de governo e sistemas processuais penais

Precipuamente, quando o Estado, através da pretensão punitiva, exerce o direito de punir àquele que pratica uma conduta delituosa, exige deste a submissão à sanção penal. Todavia, o *ius puniendi* não pode ser exercido e nem o infrator sujeitar-se a pena sem que haja o devido processo legal (Brasileiro, 2018).

Nesse sentido Aury Lopes Júnior (2019) “não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor a pena”. O mesmo autor ressalta que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade e o processo penal é o caminho para chegar-se à legitimidade da pena, sempre em observância às garantias constitucionais, mais especificadamente ao devido processo legal.

Daí nasce a importância do processo penal no Estado Democrático de Direito, no qual busca-se o ponto de equilíbrio entre a efetividade da coerção penal e a observância dos direitos fundamentais (BRASILEIRO, 2018).

Norberto Bobbio (1999, p. 96/97) faz a diferenciação entre o Estado Democrático de Direito e os Totalitários a partir do amparo de direitos fornecido aos cidadãos de cada regime:

A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais

conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima "Tem razão quem vence" é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima "Vence quem tem razão"; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da "supremacia da lei" (rule of law).

É por essa razão que o processo penal não pode ser visto como um mero instrumento coercitivo penalizador e sim como uma das formas de delimitar o poder da força estatal através dos mandamentos constitucionais básicos da dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais (NUCCI 2020). Em síntese, "não há verdadeira democracia, nem liberdade, onde o processo penal não seja devidamente respeitado" (SHAUGHNESSY, 1953 *apud* NUCCI, 2020, p. 86).

A compreensão da relação entre Estado Democrático de Direito e Processo Penal se faz necessária porque muitas vezes o regime político instaurado em determinado Estado está ligado ao sistema processual por ele adotado. Assim, a estrutura do processo penal de um país varia ao longo dos séculos a depender de sua ideologia, podendo ser libertária ou punitiva, de regime democrático ou autoritário, de modelo inquisitivo ou acusatório (LOPES, 2019, p. 43).

Em linhas gerais, para compreendermos a relação sistemática entre os tipos de regimes de governo e os modelos processuais penais, passemos a análise das diferenças de cada um deles, ressaltando, contudo, que mais adiante será tratado de forma pormenorizada.

No sistema acusatório admite-se a separação das funções de acusar, julgar e defender, com instrução contraditória, debate público entre acusador e acusado, presunção de inocência, prezando-se sempre pela imparcialidade e o julgamento pela íntima convicção do juiz. Já no sistema inquisitorial, procede a pesquisas antes de qualquer acusação, confrontações secretas das testemunhas, instrução escrita e secretas, não havendo possibilidade de contraditório, presunção de culpa. Preocupa-se principalmente com o interesse público lesado pelo delito, objetivando dar ao juiz indícios suficientes para que a presunção possa ser transformada em realidade (MENDES, 1900 *apud* NUCCI, 2020).

Aury Lopes Júnior (2019), em uma análise histórica do direito ressalta que ao longo do tempo variou-se entre “as mais duras opressões com as mais amplas liberdades”. Quanto maior o índice de criminalidade e mais ameaçado o Estado, mais restritivo, inflexível e severo era o processo penal, de modo que as garantias humanas eram deixadas em outro plano.

Lopes (2019, p. 158) destaca ainda que “os sistemas processuais inquisitivo e acusatório são reflexos da resposta do processo penal frente às exigências do direito penal e do Estado da época”. Contudo, na opinião do autor, a resposta mais opressora do Estado diante da maior criminalidade (*law and order*) é uma ilusão e assim destaca:

Pode-se constatar que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática. Em sentido oposto, o sistema inquisitório predomina historicamente em países de maior repressão, caracterizados pelo autoritarismo ou totalitarismo, em que se fortalece a hegemonia estatal em detrimento dos direitos individuais.

O que se pode concluir com esta análise é que o monopólio jurisdicional do Estado, quando eivado de poderes ilimitados, aglutinados em um só juiz, com restrições de direitos do acusado, comprometimento do contraditório e atos processuais realizados às cegas, estará mais próximo de um sistema processual inquisitório e tão logo de um regime antidemocrático.

Por outro lado, quando os direitos processuais são respeitados, com possibilidade ampla do contraditório, em um debate público com perdurável separação dos poderes, podemos dizer que se estará em um iminente sistema processual acusatório e um possível Estado Democrático de Direito. Como assevera Geraldo Prado (2005, p. 71), “a eleição ideológica do sistema acusatório é uma natural consequência das influências do princípio democrático em relação ao direito, uma vez que a separação dos poderes, projeta-se como mecanismo de viabilização da soberania popular”.

Prado (2005) ainda descreve que a “legitimidade da atividade jurisdicional está condicionada ao emprego de técnicas que imunizem o processo da decisão arbitrária” e isso somente ocorrerá com o respeito às normas constitucionais, de modo a assegurar os princípios do contraditório, oralidade publicidade, “[...] isto é, na

vigência do sistema acusatório. A legitimidade do exercício do poder, cujo berço é a soberania popular, é a fonte da democracia.”

Em que pese muitos doutrinadores diferenciem os sistemas processuais inquisitório e acusatório, principalmente, pela separação das funções de acusar e julgar, o presente estudo pretende demonstrar que não é esta a melhor definição. Um país que adota o sistema acusatório deve ter consigo o cuidado de manter ao longo do processo os princípios basilares, quais sejam, a garantia do contraditório e imparcialidade. Estes somente se efetivarão quando o juiz for, de fato, um terceiro desinteressado em relação às partes. Para tanto é crucial que o magistrado se mantenha inerte à gestão da prova deixando essa tarefa única e exclusiva às partes (Brasileiro, 2019).

Para que haja essa conclusão passemos a análise de cada um dos sistemas processuais, oportunidade em que restará comprovada a temática.

1.2. Sistemas processuais penais

Não objetiva o presente trabalho monográfico esgotar todo o estudo acerca dos sistemas processuais penais e sua evolução histórica. Entendemos ser o suficiente para a proposta uma breve delimitação quanto aos modelos de persecução penal. Ademais, demonstram-se tênues as linhas que os diferenciam.

1.2.1. Sistema Inquisitivo

Fundada pela igreja católica, na busca da verdade real, o sistema inquisitivo tomou lugar, portanto, de forma gradativa com intuito de punir gravemente a delinquência, e legitimar o Estado como único detentor da persecução penal. Lembra Nucci (2020, p. 111) que “um dos principais custos do referido sistema se deu, justamente, no âmbito da inquisição promovida pela Igreja, à cata de hereges. Em lugar de combater a injustiça social, terminou por promover uma autêntica caça às bruxas (literalmente), sem a menor chance de defesa.”

Embora seja um considerado de épocas primitivas, o sistema inquisitivo elucidou-se após o século XII, quando até então predominava o sistema acusatório. Neste era imprescindível a função do acusador legítimo e idôneo enquanto naquele estas funções aglutinavam-se em um só sujeito processual. Assim, com o passar do

tempo, o poder do magistrado foi ampliado de tal forma que se reuniu no mesmo órgão do Estado as funções de acusar e julgar (LOPES, 2019). Nesse sentido Aury Lopes Júnior elenca as principais características deste sistema:

- Gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz (figura do juiz-ator e do ativismo judicial = princípio inquisitivo);
- Ausência de separação das funções de acusar e julgar (aglutinação das funções nas mãos do juiz);
- Violação do princípio *ne procedat iudex ex officio*, pois o juiz pode atuar de ofício (sem prévia invocação);
- Juiz parcial;
- Inexistência de contraditório pleno;
- Desigualdade de armas e oportunidades

No sistema inquisitivo as funções dos sujeitos processuais são confundidas em um só, fazendo com que o juiz tome providência de acusar, substituindo assim a atividade de que pertenceria ao órgão acusador. O acusado é tido como o objeto da investigação e não como um sujeito processual, tendo em vista a privação do contraditório e do exercício da defesa. Sua principal característica que deve ser observada para o fim deste trabalho é a figura do juiz-acusador, que está por trás da produção de provas, constituindo-se um ativista jurídico em busca da persecução penal (MOUGENOT 2019).

Diante de um crime, o juiz passa atuar de ofício, prescindindo da acusação por parte de outro órgão, e possui legitimidade para atuar na produção de provas. O acusado é chamado ao processo para dizer a verdade sob pena de coação e “o juiz é livre para intervir, recolher e selecionar o material necessário para julgar, de modo que não existem mais defeitos pela inatividade das partes e tampouco existe uma vinculação legal do juiz” (GOLDSCHMIDT, 2018 p. 67 e ss).

Aury Lopes (2019) traz consigo a ideia de que o juiz com poderes instrutórios que substitui as partes na produção de provas torna-se um “senhor soberano do processo” e com isso inexiste estrutura dialética e contraditória. A imparcialidade é idealizada uma vez que o magistrado decide a partir de uma prova que ele mesmo produziu.

O *actus trium personarum* - estrutura correspondente ao sistemática processual em que figura como sujeitos o Estado, autor e réu - não se sustenta, evidenciando ser um erro psicológico, pois demonstra-se utópica a ideia de que uma

mesma pessoa que vai atrás da prova pode decidir sobre ela (GOLDSCHMIDT, 2018).

Na visão de Frederico Marques (1980, *apud* NUCCI, 2020, p. 110) “no sistema inquisitivo não existe processo penal, mas tão só procedimento de autotutela penal do Estado”. No mesmo sentido Cunha Martins (2010) conclui que no processo acusatório há um ‘amor’ pelo contraditório, enquanto no inquisitório há um desamor tendo em vista que neste, o magistrado atua como se parte fosse, acusando e julgando ao mesmo tempo, afastando o contraditório, a publicidade e oralidade processual.

1.2.2. Sistema Acusatório

Após um longo período em que os atos processuais corriam em segredo e eram iniciados de ofício pelos magistrados, posteriormente à Revolução Francesa, no século XVIII, o sistema acusatório foi tomando lugar e deixado para trás a crueldade herdada pelo sistema inquisitório, caracterizada principalmente pela:

- Clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- A iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades);
- Mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;
- Tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);
- Procedimento é em regra oral (ou predominantemente);
- Plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);
- Contraditório e possibilidade de resistência (defesa);
- Ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;
- Instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;
- Possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

(LOPES, 2017, p. 162)

Prado (2005) ao definir o sistema acusatório o faz por exclusão, de modo que parte do princípio das separações dos poderes. Assim, este sistema pode ser definido como a exclusão de qualquer elemento que venha afetar o núcleo básico dessas três funções. Para Cordero (2000, p. 88) as regras do jogo que irão definir o sistema processual.

Na narrativa de Renato Brasileiro (2019) as principais características deste sistema é a distinção das partes em que acusação e defesa estão em igualdade de condições diante de um terceiro julgador, equidistante, imparcial como um terceiro espectador, configurando o processo em um legítimo *actum trium personarum*. Ademais, são tidas como regras a oralidade, publicidade e presunção de inocência o que permite a resposta do acusado em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O mesmo autor ainda explica que neste sistema o juiz não é dotado de capacidade para determinar a produção de provas de ofício, restando esta função exclusiva às partes. Somente em casos excepcionais de subsidiariedade e vulnerabilidade da prova em que ao magistrado é permitido poderes instrutórios com o objetivo de preservar a imparcialidade e mantê-lo em uma posição passiva e inerte ao processo.

Como observa Aury Lopes (2017) no sistema acusatório é assegurado a imparcialidade e a “tranquilidade psicológica do juiz” de sentenciar sem um juízo precedente eivado de vícios da sistemática processual inquisitória. Procura-se garantir ao acusado sua autêntica posição de parte no processo e não mais como um objeto cerceado de defesa. É este o ponto crucial que se pretende analisar na presente pesquisa, o juiz vedado das atribuições instrutórias. “Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador” (LOPES, 2019, p.47)

Através deste sistema busca-se combater as injustiças sociais da arbitrariedade, abusos pelo poder ilimitado do Estado manifestado pela “figura do juiz ‘apaixonado’ pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação.” (LOPES, 2017 p. 164)

Em uma importante análise o mesmo autor destaca ainda sobre a consequente necessidade de se criar mecanismos capazes de assegurar o acesso à justiça às pessoas incapazes de arcar com os custos elevados de honorários advocatícios de profissionais qualificados. Da mesma forma que o Estado é representado em um estruturado órgão do Ministério Público para acusação, é um

dever do Estado criar e manter um serviço de mesma capacidade com a finalidade de assegurar “um mínimo de paridade de armas e dialeticidade”.

O sistema acusatório é fundado no princípio do “*ne procedat iudex ex officio*” que se traduz na vedação do juiz agir de ofício. Em suma, este sistema deve ser caracterizado não somente pela separação inicial das funções de acusar e julgar. É preciso que assim se mantenha ao longo do processo, vedada qualquer iniciativa probatória por parte do magistrado durante o curso processual (LOPES, 2019). Juiz que vai atrás da prova e determina prisão de ofício, por exemplo, está condenado a sacrificar a sua imparcialidade, pois está contaminado por ideias pré-concebidas como será analisada no decorrer dos próximos capítulos.

1.2.3. Sistema Misto

Alguns doutrinadores aduzem a existência de um sistema misto, do qual seria caracterizado pela fusão dos dois sistemas em um só. Na concepção de Renato (Brasileiro 2019), após o século XIII, com a modificação napoleônica o sistema inquisitivo passa a sofrer modificações aderindo, portanto, características do sistema acusatório. Dessa forma foi instituído o sistema misto, criado pelo *Code d’Instruction Criminelle* francês, de 1808, por isso foi denominado posteriormente de Sistema Francês.

No Brasil, antes da Constituição de 1988, o sistema adotado, segundo o entendimento majoritário, era o misto. Esta corrente levava em conta a divisão do processo em duas fases: a primeira inquisitiva, caracterizada pela busca de indícios de autoria e materialidade, sem contraditório, correndo sobre sigilo e de forma escrita. Já na segunda vigoravam os elementos da acusação, defesa, contraditório, oralidade, publicidade e imparcialidade, constituindo-se o sistema acusatório (BRASILEIRO, 2019).

Gilberto Lozzi (2018), por sua vez, destaca que na realidade não existe um sistema inquisitivo ou acusatório puro, todos são mistos, o que deve ser considerado é a predominância de seus princípios, pois todos possuem características comuns.

Nessa mesma linha, Aury Lopes (2017), alega que a terminologia do sistema “misto” é insuficiente e não passa de uma mera redundância. O que deve

ser analisado é o “núcleo fundante”, ou seja, a predominância das características de um sistema acusatório ou inquisitivo. Sendo assim a mais importante análise deste autor para a presente pesquisa é que a mera separação inicial das atividades de acusar e julgar não são suficientes, por si só, para determinar que o sistema seja acusatório:

É reducionismo pensar que basta ter uma acusação (separação inicial das funções) para constituir-se um processo acusatório. É necessário que se mantenha a separação para que a estrutura não se rompa e, portanto, é decorrência lógica e inafastável, que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes. Somente isso permite a imparcialidade do juiz. (LOPES 2017, p. 175)

Como demonstrado anteriormente, é imprescindível o contraditório em um Estado Democrático de Direito, princípio este encontrado somente no sistema acusatório em que o juiz possa garantir, diante da sua inércia ao ativismo jurídico o tratamento isonômico entre as partes. Por isso o sistema bifásico não pode ser adotado como um sistema que corresponde à justiça contemporânea. Segundo Aury Lopes, na prática esse sistema é uma “falácia” pois as provas colhidas durante a primeira fase são corroboradas pela prova judicializada, o que implica em uma sentença baseada na primeira fase da investigação criminal. Embora o magistrado possa sequer citar os elementos do inquérito, não se pode garantir que sua decisão tenha sido baseada por meio dele.

A solução, portanto, seria a implementação de um sistema verdadeiramente acusatório, não configurado pelas meras formalidades da separação inicial dos poderes. É preciso que estas funções e suas atividades não se confundam, e que persistam separadas durante toda a fase processual. Para tanto, uma das medidas a serem tomadas seria a adoção do juiz de garantias, responsável pela fase pré-processual, que garantirá o respeito aos princípios processuais, separado do juiz que julgará o caso, assunto que será tratado nos próximos capítulos.

1.3.O sistema processual adotado pelo Processo Penal Brasileiro e suas ulteriores modificações após a Constituição Federal de 1988 em contraposição com os princípios constitucionais.

O Código de Processo Penal Brasileiro foi instaurado após o Estado Novo pela Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que embora haja algumas alterações,

vigora até hoje. Por esta razão, segundo Geraldo (PRADO, 2005), delimitar com exatidão o sistema processual penal no Brasil desde aquela época é tarefa árdua, pois deve ser considerada as diversas mutações históricas, principalmente no que concerne à elaboração da Constituição Federal de 1988.

Desde a promulgação da Carta Magna a titularidade da ação penal está reservada estritamente ao Ministério Público e, em determinados casos excepcionais, pelo ofendido, a quem estará representado pelo órgão acusador a depender da natureza do crime como preconiza os artigos 129, I e 5º LIX. “A propositura da ação penal, todavia está condicionada à demonstração prévia, pelo autor, das condições mínimas de viabilidade da pretensão que objetiva deduzir” (PRADO 2005, p.269).

Esta exigência legal está amparada pela tutela constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) exigindo-se justa causa para o oferecimento da denúncia sob pena de caracterizar-se em coação ilegal, a ser defrontada por *habeas corpus*. Contudo, toda denúncia deve ser precedida de uma investigação criminal, pela instauração de um instrumento informativo (inquérito policial, sigiloso e não contraditório) capaz de fornecer indícios de autoria e materialidade, podendo ser instaurado de ofício, pela autoridade policial ou por requisição do juiz ou do Ministério Público (art. 5º inciso II do Código de Processo Penal).

Destaca-se que neste como em outros dispositivos do Código Processual, o juiz está a frente da instauração do inquérito, fazendo com que elabore um juízo de valor sobre o caso, assim conclui Geraldo Prado (2005, p. 272):

Qualquer que seja a modalidade de intervenção judicial, voltada à comunicação oficial da existência provável de infração penal a apurar, o magistrado que vier a noticiá-la estará comprometido na sua imparcialidade, razão por que, nas duas hipóteses, sustentamos que estará quebrado um dos pilares básicos do sistema e também do princípio acusatório, tal seja, a imparcialidade judicial.

Nesses casos excepcionais em que a autoridade judiciária procede com a instauração da investigação por meio de uma ordem judicial, pode-se concluir que há uma grave violação dos princípios basilares do sistema acusatório. Não há sequer motivos excepcionais neste sistema que justifique a presença do magistrado nos autos da investigação em busca da formação da *opinio delicti*, seja para avaliar

o conjunto probatório, determinar diligências, manifestar sobre as provas já juntadas ou interferir na atividade Ministerial (PRADO, 2005).

Muito pelo contrário, a imparcialidade processual do sistema acusatório exige do magistrado um afastamento da investigação para que este não elabore julgamentos pré-concebidos. Assim Geraldo Prado (2005, p.278) “não há dúvida de que o acusado tem a temer pela tendenciosidade precocemente demonstrada pelo juiz, antes mesmo da dedução da ação penal” e o mesmo autor complementa: “Dizia-se com razão, na Idade Média, que aquele que tem um juiz por acusador, precisa de Deus como defensor. E, às vezes, isso não é suficiente.”

Assevera Guilherme de Souza Nucci (2020) que o sistema adotado no Brasil era misto, hoje, com a reforma pela Lei 13.964/2019 (pacote anticrime) é acusatório mitigado. Isto, pois, a Constituição Federal em seu dispositivo 129, inciso I bem como os princípios processuais penais indicam um sistema acusatório. Contudo, esses dispositivos não impõe a aplicação de um sistema acusatório puro, pois, sozinhos de nada servem para assim os definir, pois, quem, de fato, cria as regras é o Código de Processo Penal. A eleição Constitucional do sistema acusatório não significa necessariamente a adoção deste modelo “é preciso que a legislação ordinária acompanhe esses princípios, estabelecendo ritos, procedimentos, regras, meios de prova, recursos etc. Ou que os Tribunais sigam muito mais a CF do que o Código de Processo Penal, o que não ocorre” (NUCCI 2020, p. 114).

Aury Lopes Júnior (2019), por sua vez, ressalta que o sistema processual brasileiro não pode ser misto e nem “acusatório formal” como dizem alguns doutrinadores. Estas concepções estão alicerçadas a um disfarçado sistema inquisitivo. Para análise do modelo é preciso que se verifique o núcleo ou o princípio fundante, isto é, em qual sujeito processual recai a gestão da prova.

Lopes ressalta ainda que a separação das funções de acusar e julgar são preliminarmente necessárias para definir o sistema. Contudo, essa premissa não é o suficiente para sustenta-lo ao longo do processo se admitirmos que o juiz, tão logo, irá assumir um papel ativo na busca de provas ou atos típicos do Ministério Público. Além do exemplo quanto inquérito citado anteriormente o autor ainda demonstra

várias situações em que o juiz atua de ofício contrariando, assim, o sistema acusatório:

Permitir que o juiz de ofício converta a prisão em flagrante em preventiva (art. 310), pois isso equivale a “prisão decretada de ofício”; ou mesmo decreta a prisão preventiva de ofício no curso do processo (o problema não está na fase, mas, sim, no atuar de ofício!), uma busca e apreensão (art. 242), o sequestro (art. 127); ouça testemunhas além das indicadas (art. 209); proceda diligências de ofício durante a fase processual e até mesmo no curso da investigação preliminar (art. 156, incisos I e II); reconheça agravantes ainda que não tenham sido alegadas (art. 385); condene, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição (art. 385), altere a classificação jurídica do fato (art. 383) etc.

Estes dispositivos que permitem essa livre atuação do magistrado em busca de elementos de convicção – com quando, o juiz ordena, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes (termos amplamente subjetivos) observando a necessidade, adequação e proporcionalidade (segundo o critério do próprio magistrado) bem como a requisição de diligências necessárias para dirimir dúvidas (art. 156, incisos I e II) – comprometem demasiadamente a igualdade das partes, o contraditório e a dialética processual, tendencioso a um processo inquisitório. O sistema acusatório exige um juiz expectador, terceiro alheio ao processo, essencialmente imparcial e sua posição no processo é crucial para definir o sistema adotado pela norma processual. Por outro lado, o juiz que atua de ofício na busca de provas e com capacidade investigativa está fadado ao sistema inquisitivo (LOPES, 2019).

Com esta breve análise é possível concluir que a separação inicial das funções não é suficiente se assim não permeiam ao longo do processo. É necessário que o juiz se mantenha inerte e que a atividade probatória esteja reservada única exclusiva às partes, para isso:

Todas essas questões giram em torno do tripé **sistema acusatório, contraditório e imparcialidade**, porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo. (LOPES, 2019, p. 53)

A constituição Federal adota um sistema acusatório, com princípios de ampla defesa, contraditório, imparcialidade, respeitando as regras processuais. Contudo, sua indicação é sacrificada no Código de Processo penal. A possível solução seria a adequação dos dispositivos anteriormente mencionados com a Carta Magna, pois, conforme ressalta Lopes Júnior (2019) essas normas são “substancialmente inconstitucionais” devendo serem “expurgadas de eficácia”.

Essa adequação vem sendo trabalhada desde de a promulgação da Constituição, mas nunca se tornou, de fato, efetiva. É preciso, todavia, reconhecer a redação dada pela lei 13.964/2019 trouxe grande evolução à norma processual como o juiz das garantias, vedação do magistrado para determinar busca de provas, medidas restritivas de ofício, exclusão dos autos do inquérito do processo judicial etc.

Todas essas novas modificações serão tratadas nos próximos capítulos comprovando a viabilidade da aplicação do juiz de garantias alicerçada a vedação do juiz como ativista jurídico. Faremos isso com fundada teoria da Dissonância Cognitiva aplicada ao Direito Processual Penal que justifica a (in)capacidade do juiz de ser imparcial na busca pela persecução penal.

CAPÍTULO II – JUIZ DAS GARANTIAS

2.1 – Conceituação

Com a análise anterior dos sistemas processuais em seus aspectos pragmáticos, resta-nos claro que razão não assegura a defensiva de aplicação de procedimentos essencialmente inquisitivos. A Constituição Federal de 1988 evidenciou, (102; 105, I; 108, I; 109 *caput*; 114, *caput*; 124, *caput*) que o sistema adotado pelo Brasil é o sistema acusatório, mormente pela separação das funções de acusar e julgar. Ademais, reserva ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública (art. 129, I), determina como garantias processuais a isonomia processual (art. 5º, I), devido processo legal (art. 5º XXXVII e LIII), contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV) e da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Todos esses dispositivos elucidam para um sistema puramente acusatório, ainda que a norma processual penal, anterior à Carta Magna, venha a usurpa-la.

Ressaltamos a importância do processo penal como um sistema que visa a tutela dos direitos e garantias fundamentais e não como um mero instrumento processual cuja pretensão punitiva do Estado seja sua finalidade principal (LIMA, 2020)

Em um apanhado geral, demonstramos que os sistemas acusatório e inquisitivo distinguem-se, não pela separação inicial das funções de acusar e julgar, mas pela manutenção de suas regras ao longo do processo e a quem está

reservada a gestão da prova. Como bem ilustrado por Luigi Ferrajoli (2002) divide-se os dois sistemas entre acusatório em um modelo garantista e sistema inquisitório em um modelo autoritário de eficácia repressiva. Ressaltamos ainda a necessidade de se manter o juiz como um terceiro alheio às partes e a produção de provas, e que qualquer resquício de ativismo judicial por parte do magistrado tornará o processo fadado ao sistema inquisitivo.

Para deslindar toda essa problemática que envolve a questão sobre qual modelo processual deve ser adotado no Brasil, a lei 13.964/19, denominada pacote anticrime, incorporou ao Código de Processo Penal (CPP) o artigo 3º-A e seguintes, impondo precipuamente que o processo penal terá estrutura acusatória. Proibiu ainda a “iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Os demais dispositivos que passam a compor o artigo 3º tratam do juiz de garantias, objeto do presente trabalho, apesar da disposição do artigo 156 do CPP ainda autorizar que o juiz determine, de ofício, a produção de prova.

A sistemática anterior ao juiz de garantias dava margem para que o magistrado atuasse de ofício na busca pela utópica verdade real. Para tanto, poderia realizar diligências de ofício, em alguns casos sem a necessidade de provocação das partes. A consequência disso é o envolvimento psicológico do juiz com a causa. Passa ele a ser tendencioso à condenação, sacrificando sua imparcialidade. A título de exemplo, se o juiz decreta uma prisão de ofício antes de iniciada a ação penal, em uma próspera instrução processual estará buscando uma confirmação para o que fora decidido anteriormente e não uma análise imparcial das provas trazidas pelas partes. Com o advento do artigo 3º-A da lei 13.964/19, a expressa ratificação do sistema acusatório, modifica a interpretação do artigo 156, inciso I do CPP, posto que este permitia o magistrado sua iniciativa probatória sem a provocação das partes (LIMA, 2020) e, ainda, atuar no curso da instrução criminal.

A doutrina majoritária entende que a atuação de *ex officio* do juiz o torna parcial não pela fase processual em que é realizada, mas pelo envolvimento psicológico na busca pela existência da infração penal, por mais branda que seja o magistrado, o que acarretará em seu comprometimento com a causa, independente da gravidade do crime que o juiz pretende apurar (PRADO, 2005). Sendo assim,

embora não possua relação direta com o juiz das garantias, o artigo 3º-A demonstra um grande avanço na perspectiva de vedar a atuação de ofício pelo juiz seja na fase processual ou pré-processual.

Passando adiante, o artigo 3-B da lei 13.964/19 conceitua o juiz das garantias como sendo “o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”. Significa dizer que o juiz garantidor estará responsável pela tutela das garantias fundamentais durante a fase de investigação, e que este estará impedido de atuar em ulterior fase judicial, ou seja, será responsável pela fiscalização na fase de investigação criminal, controle de sua legalidade e preservação dos direitos individuais do investigado. O juiz das garantias atuará até a fase de recebimento da denúncia ou queixa, estando vedado ao julgamento desta causa. O objetivo crucial desta norma é concretizar o sistema acusatório e evitar arbitrariedades por parte do magistrado (NUCCI, 2020).

Se antes a prática de qualquer ato decisório por parte do juiz tornava-o preventivo, agora esta causa é tida como impedimento de que este atue na fase judicial. Como bem define Renato Brasileiro (2020), trata-se de “competência funcional por fase do processo”, ou seja, entre a instauração do procedimento investigatório e o recebimento da denúncia atuará o juiz das garantias e, entre o recebimento desta e a prolação de sentença a atuação estará reservada ao juiz da instrução - figuras diferentes em fases processuais distintas. Esta divisão objetiva evitar a contaminação do juiz que irá julgar o caso diante de uma decisão tendenciosa proferida na fase de investigação. É o modo pelo qual haverá a preservação do sistema acusatório, mormente pela imparcialidade que conduz este sistema.

Como bem assevera Daniel Kessler de Oliveira (2013), não só a imparcialidade do juiz como também a garantia dos direitos fundamentais constituem premissas fundamentais de um Estado Democrático de Direito, posto que o termo “juiz das garantias” demonstra-se em uma redundância tendo em vista que a figura do magistrado não pode possuir outra função senão a garantia dos direitos processuais.

A atividade jurisdicional é a grande responsável pela condição à tutela dos direitos fundamentais, isto é, o Estado é quem decide o grau de direitos e garantias irá ceder. Nesta linha Aury Lopes Júnior (2019, p. 141) assevera que “Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição”.

Como dito reiteradas vezes, o sistema processual adotado pela Constituição Federal não permite a figura do juiz instrutor. O magistrado deve ter sua atuação no processo condicionada à provocação do Órgão acusador, deve se manter inerte durante a fase de investigação, atuando apenas como garantidor dos direitos individuais do acusado. Com raras exceções poderá atuar de ofício durante a fase processual propriamente dita, quando há risco de perecimento da prova.

Por esse motivo é que Aury Lopes Júnior (2019) rechaça dispositivos do Processo Penal como o artigo 156 que permite a atuação de ofício pelo juiz na busca pela produção de provas, mesmo antes de iniciada a ação penal, seja para dirimir dúvidas consideradas urgentes ou relevantes. Observa-se que deste dispositivo extrai-se uma grande dissonância com o sistema acusatório pela utilização de termos amplos dos quais cabe ao juiz decidir sobre a própria dúvida do que considera relevante ou pertinente, adequado e proporcional. Nesse sentido pondera o mesmo autor (2020, p. 142):

Como se percebe, além de caminhar em direção ao passado (juiz-instrutor), a reforma pontual maquiou o problema, utilizando critérios vagos e imprecisos (necessidade e adequação para que e para quem?) e o manipulável princípio da proporcionalidade (que com certeza será utilizado a partir da falaciosa dicotomia entre o [sagrado...] interesse público e o [sempre sacrificável] direito individual do imputado...)

Como dito anteriormente a imparcialidade é imprescindível para validade do processo penal. Esta, contudo, está condicionada a atuação do juiz. Desta forma, concretiza-se a ideia, segundo André Machado Maya (2014, p. 196) de que “não há condições de imparcialidade num processo penal em que se autoriza que o julgador de mérito atue na investigação preliminar”.

Portanto, a figura do juiz das garantias busca dar efetividade à tutela jurisdicional do Estado, evitando que o magistrado tenha contato com os indícios

contidos na fase de inquérito. Em suma, a norma que consolida o juiz das garantias tem como escopo nada mais do que garantir a imparcialidade do juiz, os direitos do acusado, e dar efetiva validade a processo penal. Como assevera Ruiz Ritter (2016, p. 151) “Trata-se, o juiz das garantias, do aprimoramento (e até se poderia dizer tentativa de salvação) da jurisdição penal atual, que inválida, ilegítima e ilegal, se não for exercida de forma imparcial”

2.2- Atribuições do Juiz das Garantias

O artigo 3º-B introduzido pela lei 13964/2019 elencou as diversas atribuições dadas ao juiz das garantias, ressaltando preliminarmente o controle da legalidade da investigação criminal e a proteção aos direitos individuais. Esse controle é exercido pelo magistrado desde a instauração de qualquer investigação criminal até o recebimento da peça acusatória (LIMA, 2020). Para fins de melhor compreensão trabalharemos algumas hipóteses exemplificativas.

Neste contexto, o aludido artigo exemplifica as especialidades de competência dadas ao magistrado que atuará na fase preliminar de investigação. De acordo com inciso I e II, deve este magistrado receber a comunicação imediata e o auto da prisão em flagrante para o controle de sua legalidade. A norma tem como fundamento o artigo 5º, inciso LXII da Constituição Federal a qual resguarda o direito do preso de haver sua prisão imediatamente comunicada à autoridade judiciária e sua família, independente do tipo de prisão realizada (LOPES, 2020). A título exemplificativo, o auto de prisão em flagrante, que deve ser encaminhado no prazo de 24 horas (conforme artigo 306, § 1º, CPP), tem sua imediatez justificada pela necessidade de se comunicar ao magistrado sobre a realização de uma prisão sem prévia autorização judicial. Neste caso, haverá melhor controle legal dos trâmites do inquérito, resguardando sempre os direitos individuais do preso (LIMA, 2020).

Conforme elenca Renato Brasileiro (2020), compete ainda ao Juiz das Garantias zelar pela observância dos direitos do preso de modo que poderá requisitar sua presença a qualquer tempo. A inteligência do inciso III se dá em virtude da tutela dos presos, sempre em observância aos direitos individuais, como por exemplo o respeito a integridade física e moral. A essência da norma visa precipuamente evitar possíveis arbitrariedades da força policial.

Já o inciso V do artigo 3ºB faz referência à exigibilidade de que o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar seja feita pelo juiz das garantias. A norma traz consigo o respeito à discussão deste estudo, o sistema acusatório. Ela não só determina que esta decisão seja feita exclusivamente pelo juiz das garantias como também proíbe que este aja de ofício, pois, conforme acentua Aury Lopes Júnior (2019), a problemática não se refere somente à fase em que se dá a autorização desta medida, mas na decretação de ofício, vedada pela nova lei em consonância com o sistema acusatório.

Além disso, a esse magistrado cumpre o dever de análise sobre prorrogação, substituição da prisão provisória ou outra medida cautelar observando-se o contraditório em audiência pública e oral nos casos prorrogação. Com isso a defesa do acusado pode demonstrar a justificativa da causa superveniente que deu ensejo a prorrogação da prisão provisória ou pelas substituições. Trata-se de dispositivo cuja apreciação se dá em perfeita consonância com o respeito ao contraditório e ampla defesa, e assim não poderia ser diferente, pois, o que se busca com o juiz das garantias é apenas a preservação dos ditames Constitucionais LIMA (2020).

Conforme já reiterado, antes do juiz das garantias e consolidação do sistema acusatório dentro do Código de Processo Penal, era permitido ao magistrado a decretação de provas de ofício quando consideradas (por ele mesmo) urgente e relevantes para elucidação da lide. Não bastasse a expressa vedação do artigo 3º-A, agora, tais provas, quando urgentes e não repetíveis são decididas pelo juiz das garantias, sob requerimento das partes, assegurando o contraditório e ampla defesa. Busca-se com isso a vedação da decretação de provas de ofício, mantendo-se o juiz inerte à gestão da prova, bem como fazendo que as partes decidam o que é ou não considerado urgente e necessário para ser decretada antes da fase de instrução processual (LIMA, 2020).

Cumpra ainda ao juiz das garantias a prorrogação do prazo de duração do inquérito na forma prevista no artigo 10, *caput*, do CPP; determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento (inciso IX, art. 3-B), levando-se em consideração o constrangimento que a fase investigativa gera ao acusado bem como a inexistência

tipicidade manifesta, presença de causa extintiva de punibilidade etc; requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação (inciso X); decidir requerimentos sobre provas cautelares como interceptação telefônica, quebra do sigilo bancário, busca e apreensão ou outras medidas que restrinjam direitos fundamentais do investigado (inciso XI) (LIMA, 2020).

Não poderia o legislador listar todas as hipóteses das quais competia a atuação do juiz das garantias. Tanto é que o inciso XVIII, do artigo 3º-B determina que compete a este magistrado decidir sobre outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo, quais sejam, o controle da legalidade da investigação criminal e a salvaguarda dos direitos individuais. Conforme assevera Renato Brasileiro, a sistemática procedimental é favorável à manutenção da ordem Constitucional, de modo que poderá ser interpretada outras formas de atuação do juiz das garantias de forma análoga com no caso em que ao acusado é notificado para defesa prévia ao recebimento da peça acusatória nos procedimentos especiais como a Lei de Drogas (art. 55, *caput*, da Lei 11.343/06).

Frisa-se, o rol exemplificativo aqui apresentado das hipóteses de atuação deste magistrado tem por escopo apenas a compreensão da essência da norma, que busca por evitar o envolvimento psicológico do juiz com a causa. É neste aspecto que se viabiliza o respeito às normas processuais e sua consequente validade, pois, como aduz Ferrajoli (2002, p. 552) a definição de sistema acusatório está embasada no “juiz como um sujeito passivo rigidamente separado das partes”, em contraposição ao sistema inquisitório em que, segundo ele, “o juiz procede de ofício à procura, à colheita e à avaliação das provas, produzindo um julgamento após uma instrução escrita e secreta, na qual são excluídos ou limitados o contraditório e os direitos da defesa”

2.3 A imparcialidade em sua real definição

Com a análise anterior sobre o juiz das garantias, resta-nos claro que o intuito da norma é buscar mecanismos que possam solidificar o sistema acusatório, mormente pela preservação da imparcialidade do magistrado. Este princípio, por sua vez, é tido no processo penal como soberano orientador da atividade jurisdicional, e

como bem acentua Eugenio Raúl Zaffaroni (1995, p. 86) “a jurisdição não existe se não for imparcial”

Portanto, não basta sua compreensão rasa a que foi dada sob a égide da separação dos poderes, é preciso desmistificá-la em sua essência, entendê-la como um mecanismo sistêmico constitucional que se perfaz pelo modelo acusatório, capaz de delimitar a atuação do juiz como um terceiro verdadeiramente desinteressado. O princípio da imparcialidade deve orientar o magistrado a “apreciar na totalidade ambas as versões apresentadas sobre os fatos em apuração, proporcionando sempre igualdade de tratamento e oportunidades aos envolvidos” (Ritter, 2016, p. 49).

A imparcialidade é essencial para que se dê legitimidade à jurisdição. E não poderia ser diferente, pois, se as partes recorrem à jurisdição para tutelar os seus direitos nada mais justo a exigência de que esta seja imparcial, é ela o pressuposto indispensável para a atuação do terceiro estranho à disputa das partes (SCHÜNEMANN, 2013). Como bem observa Ruiz Ritter (2016) é por essa razão que as carreiras jurídicas estão amparadas por benefícios como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (artigo 95, Constituição Federal), como forma de resguardar a independência das funções do magistrado e evitar que este sofra pressões por parte de outros órgãos.

Para além da independência e separação dos poderes, é essencial para manutenção da imparcialidade a separação das funções de acusar e julgar, de forma que estas atividades não recaiam sobre a mesma pessoa (Badaró, 2003). A separação das funções de acusar e julgar é pressuposto essencial para garantia da imparcialidade, no entanto que a própria sistemática processual exige que a atividade jurisdicional esteja constituída pelo *actum trium personarum*, que nada mais é que a separação de três sujeitos processuais, quais sejam, juiz, autor e réu (COUTINHO, 2001).

Não obstante, é que Aury Lopes Júnior (2020) descreve que a mera separação formal destas funções não seja capaz, por si só, de consolidar com o sistema acusatório originário, tampouco a imparcialidade em seu real significado. Por isso Lopes considera que a produção probatória por parte do magistrado é um desacato ao sistema processual adotado pela Constituição Federal, e afirma que

“somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória”. É o que se pretende com implementação do juiz das garantias.

A sistemática processual anterior, ao permitir a atividade probatória juiz, acoplava em um só sujeito duas funções distintas e por isso, como descreve SCHÜNEMANN (2013) não havia uma cumulação de papéis e sim um conflito destes. Como assevera Aury Lopes Júnior (2020), imparcialidade não é sinônimo de neutralidade, apesar das linhas tênues que as diferem, e por isso, assumir a inexistência da neutralidade do magistrado é um dos primeiros passos para garantir sua imparcialidade.

Ainda que parte da doutrina entenda que estes dois termos em nada se difere, entendemos por bem faze-los. A neutralidade está ligada à displicência do juiz sobre as partes e que assim se mantenha ao longo do processo. Seria a crença ilógica de que o juiz diante de duas posições antagônicas seria capaz de se manter indiferente, sem consentir com uma das partes. É impossível admitir que o magistrado não sofra influências subjetivas e ideológicas, por isso não é capaz de estar insensível durante uma posição contrária ao que entende ser moral, legal, ético, típico etc. (MARTINS, 2001).

Desta forma é imprescindível assumir a impossibilidade de um juiz ser imparcial frente a duas posições controversas. Como bem descreve Ruiz Ritter (2016) o magistrado não exceção aos demais seres humanos, não possui qualquer dom capaz de inibir suas experiências, preconceitos e carga valorativa às suas decisões. Assim, “Toda e qualquer decisão proferida trará, de uma forma mais ou menos explícita, o privilégio de um determinado valor, descartando, portanto, uma pretensa neutralidade jurídica” (POZZEBON, 2007, p. 176)

Por outro lado, a imparcialidade pode ser definida como um mecanismo que visa a “preservação da cognição do magistrado no processo, para que nenhuma parte seja beneficiada em detrimento da outra, mesmo involuntariamente”. (RITTER, 2016, p. 57). Toda essa abordagem é o que constitui um verdadeiro sistema acusatório Constitucional.

CAPÍTULO III – TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA

3.1 Conceito aplicado na psicologia: o estudo da cognição humana

Conhecida em 1957 como “Theory of Cognitive Dissonance” de Leon Festinger, a teoria da dissonância cognitiva é conceituada como um estudo acerca da cognição e do comportamento humano. É fundada no sentido de que o ser humano está sempre em busca de um *estado de coerência* entre os seus pensamentos (ideias, crenças, opiniões e atitudes). A partir daí, quando há uma quebra deste estado é que ele busca, através de um processo involuntário, estabelecer uma relação entre o que antes, em sua mente, eram ideias antagônicas, que se contrapunham e agora se compõem-se através da busca pelo estado de coerência (RITTER, 2016).

Antes de adentrar ao tema, ressaltamos que no presente estudo, trabalharemos o termo *consonância* como sendo aquilo que é coerente, e *dissonância* como aquilo que se contrapõe. Já o termo *cognição* como sinônimo de conhecimento, ideia ou convicção, um conjunto de elementos cognitivos.

A título de compreensão, todos nós, indivíduos, lidamos em algum momento com questões dilemáticas, difíceis de se harmonizarem por si só. Elas podem trazer um incômodo por estarem em desconformidade com o que acreditamos ou nos causa sensação de bem-estar. O ser humano pode, a partir de o surgimento de uma informação ou opinião, entrar em um estado de conflito dos seus próprios pensamentos, sofrendo um rompimento do que antes era harmônico e coerente em suas ideias. Para deslindar essa questão é necessário um esforço psicológico que trará certo estado de conforto em nossa mente, objetivando alcançar a *consonância* (coerência) entre estes pensamentos (FESTINGER, 1975).

Aroldo Rodrigues (1983) exemplifica que essa contradição humana pode existir também entre a ação e a razão, como quando o indivíduo fuma habitualmente (ação), toma conhecimento que a nicotina é extremamente nociva para sua saúde (razão) e mesmo assim continua a fumar sem querer que isso o prejudique. Este indivíduo estará fadado a uma verdadeira contradição entre sua ação e suas cognições.

Leon Festinger (1975) explica que a teoria é formada por duas situações: (1) havendo uma dissonância cognitiva o indivíduo buscará meios para reduzi-la à procura do estado de consonância; e (2) na mesma ocasião, além de buscar a redução do impacto da dissonância, buscará também um processo de evitação ativa de elementos que podem causar esse transtorno de ideais, isto é, de aumentá-la demasiadamente. Nas palavras do psicólogo:

[...] 1. A existência de dissonância, ao ser psicologicamente incômoda, motivará a pessoa para tentar reduzi-la e realizar a consonância. 2. Quando a dissonância está presente, a pessoa, além de procurar reduzi-la, evitará ativamente situações e informações suscetíveis de aumentar a dissonância [...] (FESTINGER, 1975, p.12)

O que interessa ao presente trabalho é a análise desses elementos de cognições *consonantes* ou *dissonantes* que o indivíduo estará sempre trabalhando em busca de se estabelecer um nexos lógico de seus pensamentos. Para tanto, mesmo que involuntariamente, estará buscando reduzir bem como evitar elementos que possam causar esse transtorno de ideias que afeta a plenitude de sua mente.

Esta atividade cerebral, contudo, pode ser mais ou menos intensa a depender da importância que cada indivíduo dá aos elementos que causam esse

desconforto. Quanto mais importantes forem os elementos de dissonância para o indivíduo, maior e mais intenso será o processo de sua evitação e redução (FESTINGER, 1975).

No exemplo do cigarro acima citado, poderíamos dizer que a pessoa que fuma habitualmente, mesmo tendo noção do mal à saúde que o tabaco faz (elemento de cognição dissonante, pois contraria o hábito de fumar), evita ler o rótulo do cigarro, pois nele o Ministério da Saúde adverte do risco que ele causa (evitação). Ou até mesmo quando essa pessoa justifica que sabe do risco do tabaco, mas existem outras substâncias maléficas presentes em nosso cotidiano como o café e o açúcar (redução).

No esplêndido trabalho de Ruiz Ritter (2016), ao explorar a teoria elaborada pelo psicólogo Leon Festinger (1975), demonstra que o indivíduo racional utiliza de três técnicas a fim de retomar ao seu anterior *estado de coerência*. Embora muito parecidas uma das outras, passemos a análise breve de cada uma delas.

A primeira delas, denominada *mudança de elementos cognitivos dissonantes* pode ser entendida através do indivíduo fumante que, ao obter conhecimento dos malefícios causados pelo tabaco (elemento dissonante) toma a drástica atitude de erradicar o elemento cognitivo anterior, isto é, parar de fumar, “em prol da coerência com a cognição existente que refuta tal atividade. Trata-se da harmonização entre a cognição e a ação por meio da mudança desta última, resultando na eliminação do estado de dissonância anterior” (RITTER, 2016, p.91).

A segunda técnica, *desvalorização de elementos cognitivos dissonantes*, partindo da mesma situação, o indivíduo fumante não muda o hábito e sim passa a desvalorizar as informações dissonantes, como por exemplo aduzindo que os estudos acerca dos malefícios do tabaco são infundados ou que a nicotina possui influência mínima no corpo humano, tudo isso em busca da consonância cognitiva (RITTER, 2016).

Já a *busca voluntária por informações consonantes com a cognição pré-existente*, como o próprio nome diz, esse mesmo indivíduo - partindo do incômodo da dissonância entre sua ação de fumar e as informações constantes acerca de seus malefícios - busca voluntariamente estudos ou pesquisas que consolidam a

ideia de que os efeitos do tabaco são mínimos ou não fatais. É o que Bernd Schünneman (2013), através do estudo da teoria em apreço, denomina de *princípio da busca seletiva de informações* em que o indivíduo possuidor da dissonância cognitiva busca confirmações para validar uma cognição dissonante.

Isso acontece rotineiramente entre nós seres humanos, como quando uma pessoa está em dúvida entre dois modelos tecnológicos de celulares da marca X ou Y. Ao escolher a marca X passa a buscar informações que exploram as virtudes deste (comerciais, técnicos etc.). Conforme Ritter (2016, p. 94) isso ocorre como forma de “maximizar a opção escolhida em detrimento da outra, reduzindo-se a dissonância produzida pelos elementos cognitivos favoráveis” ao aparelho da marca Y deixado de lado. Todo esse processo voluntário com o fulcro de obter a crença de que fez a escolha certa.

Ritter (2016) demonstra ainda que embora a regra seja a introdução de *cognições consonantes*, é inevitável que em diversos momentos temos de lidar com o contato involuntário de *cognições dissonantes* como quando espera-se que o médico trará bons resultados enquanto na realidade acontece o contrário, diz ele que o paciente deverá fazer dieta em razão do alto nível de colesterol. A partir dessas cognições dissonantes introduzidas de forma alheia à vontade do indivíduo, esta passa a empregar técnicas a fim de evitar a dissonância cognitiva e voltar ao seu estado de bem-estar e coerência.

Festinger (1975) explica que são três as técnicas empregadas: **a) percepção errônea**, baseada na ideia de que as pessoas procuram sempre interpretar as informações obtidas da forma que mais lhes convém, isto é, as cognições dissonantes são absorvidas e adequadas ao modo como agem ou como pensam, tornando-as consonantes; **b) invalidação**, segundo Ritter (2016) “baseia-se na máxima de que toda regra possui exceção” e são utilizadas quando a informação dissonante obtida não dá margem para uma interpretação distorcida que possa adequar ao significado que lhe convém (pois do contrário poderia ser utilizada a técnica anterior), e; **c) esquecimento seletivo** em que o indivíduo, diante de uma nova informação absorve somente aquilo que lhe convém, filtrando os elementos que causam a dissonância.

Por fim, para que avancemos ao tema, Ruiz Ritter (2016, p.97-98) conclui sumariamente acerca da teoria em apreço:

Partindo-se, então, do princípio de que todos buscam um estado interior de consonância (coerência) entre os conhecimentos que possuem (cognições), a teoria da dissonância cognitiva explica, em suma, que a presença de dissonância (incoerência) entre cognições, inevitavelmente origina pressões (conforme sua magnitude) para sua redução e evitação do seu aumento, visando a retomada daquele estado “harmonioso”.

[...]

Não se pode deixar de notar, à luz de tal teoria, que no âmbito da cognição e do comportamento humano, crer que se tem razão (autoconvencer-se disso), é mais importante do que, de fato, a ter. Afinal, a preocupação está sempre voltada ao (re)estabelecimento da consonância cognitiva, justificando-se até mesmo a prática de ações estúpidas e aparentemente irracionais.

3.2 Influência da teoria na tomada de decisões judiciais e a importância do Juiz das Garantias para o deslinde da questão

Trazendo a teoria da dissonância cognitiva ao âmbito da tomada de decisões, conclui-se que aquela tem papel fundamental nesta. De acordo com Ritter (2016, p.100) “a tomada de uma decisão inevitavelmente enseja a presença de dissonância cognitiva”. Isto, pois, como explica o autor, muitas vezes a escolha entre uma coisa e outra se torna difícil haja vista que as duas podem possuir qualidades elementares e opostas. Nesse contexto, o indivíduo ao escolher uma coisa em detrimento da outra, estará abrindo mão das qualidades daquele que deixou de escolher, gerando, pois, uma dissonância cognitiva inevitável na tomada de uma decisão.

O que Festinger (1975) comprova através do estudo é que havendo uma decisão, esta influenciará de forma veemente na tomada de outras decisões ulteriores relacionadas aquela. Significa dizer que o indivíduo que toma uma decisão terá um certo comprometimento com a decisão tomada, e passará a ser tendencioso na busca de se estabelecer uma consonância cognitiva (coerência entre as decisões já tomadas). Isso se comprova através dos diversos exemplos citados onde o indivíduo, ao experimentar a dissonância cognitiva passa a empregar técnicas para o alcance da consonância. Seja *buscando elementos cognitivos consonantes, desvalorizando elementos dissonantes* ou *manipulando os elementos cognitivos*, o

ser humano estará sempre buscando uma harmonia e coerência entre as decisões que tomou.

Nesse sentido:

Nota-se, pois, que “decidir” não é apenas fazer uma escolha. Muito mais do que isso, é assumir (fiel e involuntariamente) o compromisso de conservar uma posição, que decisivamente vinculará o seu responsável por prazo indeterminado, já que tudo que a contrariar produzirá dissonância e deverá ser evitado, ou se não for possível, deturpado. (RITTER, 2016 p.106)

Em uma pesquisa desenvolvida por Ricardo Jacobsen Gloeckner (2015) para Revista Brasileira de Ciências Criminais, a qual trouxe a teoria da dissonância cognitiva ao mundo jurídico, concluiu que a prisão cautelar é tida como critério definitivo para uma condenação. Significa dizer que uma decisão obtida na fase pré-processual está apta a vincular o magistrado por toda instrução processual, podendo, inclusive, influenciar na decisão de mérito.

Na aludida pesquisa, de 90 (noventa) acórdãos analisados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgados entre 03/10/2012 a 31/12/2013, dos quais houve decretação de prisão preventiva, *todos* obtiveram ao final decisão condenatória ou reforma da decisão de primeiro grau com vistas a condenação do réu. Segundo GLOECKNER (2015, p. *online*) “[...] em todos os casos, em alguma instância ocorreu a menção à prisão processual nos fundamentos da decisão.”

O autor da pesquisa relata que estes dados são altamente problemáticos haja vista que a sentença condenatória, ainda que indiretamente pautada na decisão de fase pré-processual, contraria os princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Conclui-se, portanto que: “[...] a declaração de uma prisão processual acaba se transformando numa verdadeira resolução de mérito.” (GLOECKNER, 2015, p. *online*)

Sob a ótica da teoria em questão, é perfeitamente possível admitir que o magistrado, como ser humano, está acometido a tentar buscar a coerência entre suas decisões, ainda que no seu inconsciente, podendo ter na maioria dos casos um comprometimento de sua imparcialidade. Para tanto, a fim de garanti-la é que há muito, alguns doutrinadores como Aury Lopes Júnior (2019) defende a ideia de que a prevenção não pode ser utilizada como critério fixador de competência (como

demanda o artigo 83 do CPP) e sim como excludente desta. Por esse motivo é que a inteligência do artigo 3º-D da lei 13.964/19 demonstra-se perspicaz, tendo em vista que este veda a atuação do juiz garantista na fase de instrução processual.

A Teoria da Dissonância Cognitiva em muito se assemelha ao ditado popular “a primeira impressão é a que fica”. Nesse contexto Ruiz Ritter (2016) apresenta em seu trabalho diversos experimentos sociais em que se constatou a comprovação daquele ditado. Assim, através dos experimentos analisados concluiu-se que o indivíduo ao se deparar com características iniciais de uma pessoa (boas ou ruins) será tendencioso em sua conclusão, ainda que posteriormente esta pessoa venha a desenvolver elementos de informações contrários à primeira impressão (elementos dissonantes). Com efeito, este indivíduo empregará as técnicas anteriormente analisadas, seja reduzindo o evitando (involuntariamente) elementos dissonantes que causaram a primeira impressão.

Por esse motivo é que Aury Lopes Júnior (2019) advoga pela exclusão física do inquérito dos autos do processo, evitando que o juiz da instrução tenha contato prévio aos elementos contidos na peça inquisitiva. Nesse passo, deve incidir a regra prevista no artigo 3º-C, § 3º do pacote do pacote Anticrime, o qual determina que os autos do inquérito ficarão acautelados na secretaria do juízo das garantias à disposição da defesa e do Ministério Público, a fim de evitar o contato com o juiz da instrução, ressaltando, claro, as provas percíveis que serão apensadas em apartado. Nesse sentido descreve RITTER (2016, p. 119):

Afinal, sabendo-se que a primeira informação (primeira impressão) recebida pelo juiz sobre o fato, em tese, criminoso é produto desta investigação policial, que é produzida unilateralmente (e tendenciosamente) ao arripio das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, existe a possibilidade desse julgador manter-se imparcial no curso do processo? Ou é inviável falar em imparcialidade judicial nesse contexto de fixação de uma primeira impressão negativa sobre uma pessoa, considerando que esta dificilmente será revertida em face da busca involuntária e seletiva por coerência (correlação) entre os conhecimentos que sustentam tal imagem e novos que sobrevierem em relação à mesma (investigação preliminar vs. processo)?

Em uma pesquisa realizada por Bernd Schunemann (2013), publicada na obra “Estudos de direito penal, direito processual e filosofia do direito”, coordenada por Luís Greco, com o título “O juiz como terceiro manipulado no processo penal?

Uma confirmação empírica dos efeitos da perseverança e aliança” o autor questiona se o conhecimento do magistrado acerca dos elementos do inquérito policial não acabam comprometendo as ulteriores decisões tomadas por esse mesmo juiz haja vista que, em óbice a teoria em estudo, estaria ele buscando estabelecer a consonância entre seus elementos cognitivos. É nesse sentido que se questiona, por exemplo, se a decretação de medidas cautelares (prisão preventiva, sequestro, interceptação telefônica) pelo mesmo juiz que julgará o processo teria o condão de comprometer sua imparcialidade. À luz da teoria, o magistrado, a fim de evitar a dissonância cognitiva, será tendencioso em confirmar uma decisão anteriormente tomada, mesmo que involuntariamente (SCHUNEMANN, 2013).

O autor desenvolve duas condutas possíveis do indivíduo que passa pelo rompimento do estado de seu equilíbrio cognitivo, semelhantes àqueles analisados anteriormente. A primeira delas, *efeito de inércia ou perseverança*, traduz-se na ideia de uma superestimação ou valoração das ideias pré-concebidas (aquelas em que o indivíduo possui contato inédito) em detrimento de outras não levadas em consideração ou contrárias a estas. A segunda, *busca seletiva de informações* que são as que o indivíduo busca para confirmar as cognições prévias (consonantes), “ou que as contrariem (dissonantes), mas que sejam facilmente refutadas, de modo que elas acabam tendo um efeito igualmente confirmador” (BRASILEIRO, 2020, p. 124).

O estudo demonstra que o contato do juiz da instrução aos autos do inquérito enseja no comprometimento de sua imparcialidade haja vista que os elementos colhidos na fase investigatória são aptos a fixar no magistrado uma imagem tendenciosa e unilateral do caso penal. Isso faz com que qualquer elemento contrário a essa primeira impressão seja facilmente desvalorizado pelo *efeito perseverança* ou até mesmo que o magistrado apenas passe a buscar informações que confirmam a ideia anteriormente pré-concebida (*busca seletiva de informações*) (RITTER, 2016).

Renato Brasileiro (2020, p. 124) conclui por meio deste estudo que:

[...] (i) é muito mais comum a superveniência de decisões condenatórias quando o juiz toma conhecimento prévio dos autos da investigação preliminar, (ii) que o armazenamento correto de informações que contrariam o teor dos elementos investigatórios,

produzidos, porém, em juízo é extremamente precário, e (iii) que as perguntas formuladas na audiência de instrução geralmente são feitas apenas para confirmar um conhecimento prévio, baseado no inquérito policial, e não para apreender novas informações

Todas essas pesquisas e estudos sobre a teoria da dissonância cognitiva confirmam a vulnerabilidade da imparcialidade do magistrado diante de um sistema processual que permite a atuação de ofício do juiz na fase investigatória e judicial da persecução penal, e que este atue comumente na fase investigatória e instrutória mediante o critério da prevenção em livre contato do julgador com os autos do inquérito policial, este último formado por provas unilaterais, sem contraditório em um sistema puramente inquisitivo (BRASILEIRO, 2020).

Por essa e outras vias é que a lei 13.964/19 é considerada por muitos um grande avanço ao nosso Código de Processo Penal, a fim de minimizar seus grandes vícios causados por não acompanhar, até então, as garantias ofertadas pela Carta Magna. Louvável não somente por vedar a iniciativa do juiz na fase de investigação e substituição da atuação probatória do órgão de acusação (CPP, art. 3º-A), mas também no que concerne à introdução da figura do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Judiciário (CPP, art. 3º-B, *caput*) o qual, todavia, ficará impedido de funcionar em ulterior processo judicial referente ao mesmo caso penal (CPP, art. 3º-D, *caput*), impedindo-se, ademais, o contato do juiz da instrução e julgamento com os atos investigatórios (CPP, art. 3º-C, §3º).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que diante da previsão Constitucional acerca do sistema acusatório adotado no Brasil, não resta alternativa senão adotar mecanismos que torna efetivo o os princípios regentes deste sistema. Para tanto, é necessário que a cisão entre os poderes bem como as atividades a eles atribuídas assim permaneçam ao longo do processo em razão do *actum trium personarum* (o processo é ato de três personagens: juiz, autor e réu) e *ne procedat iudex ex officio* (princípio da inércia judicial: não deve o juiz agir de ofício).

O juiz das garantias nada mais é do que uma concretização dos fundamentos constitucionais, sob o qual o Código de Processo Penal não vislumbrou em acompanhar. Tais garantias solidifica a ideia de um processo penal essencialmente acusatório, em óbice ao princípio supremo processual da

imparcialidade, que define a conduta do juiz como um verdadeiro terceiro alheio ao processo, capaz decidir em equidade as provas trazidas pelas partes.

Comprova-se através da Teoria da Dissonância Cognitiva que as decisões tomadas pelos magistrados na fase pré-processual são aptas a ensejar, mesmo que involuntariamente, uma demasiada vinculação do juiz em razão da busca pela consonância com a decisão tomada. Dessa forma, a quebra do estado de coerência de magistrado pode leva-lo à procura de mecanismos que reestabeleça a coerência de *psique*, podendo comprometer sua imparcialidade.

É por meio da teoria da Dissonância cognitiva que se verifica que o magistrado como ativista jurídico, mesmo que de forma involuntária, tendenciosamente estaria acometido a agir de forma parcial, seja buscando informações que confirmem os motivos pelos quais agiu na fase pré-processual, seja ignorando as informações trazidas pela defesa, considerando que estas contrariam sua opinião já formada sobre o caso.

Levando em consideração a imparcialidade como princípio supremo do processo, temos que processo penal encontrado antes da promulgação da lei 13.964/19 não oferecia condições para o cumprimento dos ditames constitucionais.

Além disso, se o processo penal existe como um instrumento capaz de limitar o poder absoluto do Estado, nada mais justo é permitir que o acusado desenvolva sua defesa em justa consonância com os princípios Constitucionais. Para tanto, devemos relacionar a teoria da Dissonância Cognitiva ao processo penal com um instrumento hábil a orientar a conduta do juiz frente ao processo, a fim de resguardar sua imparcialidade.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CORDERO, Franco. *Procedimiento Penal*, Colômbia: Temis, 2000.

COUTINHO Jacinto Nelson de Miranda. O Papel do Novo Juiz no Processo Penal. In: *Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva**. Trad. Eduardo Almeida. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**, p. 67 e ss

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, ano 23, v. 117, p. 263-286, jan./fev. 2015.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. Volume único. 8º edição. Salvador: Ed Juspodivm, 2020;

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16 edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4º edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006;

LOZZI, Gilberto. **Lezioni di procedura penale**. 13º edição. G. Giappichelli Editore 2018

MOUGENOT, Edilson **Curso de processo penal** / Edilson Mougenot. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3º edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

RITTER, Ruiz. **imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva**. 2016. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7262>. Acesso em: 15/04/2020.

RODRIGUES, Aroldo. **Aplicações da psicologia social: à escola, à clínica, às organizações, à ação comunitária**. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

SCHÜNEMANN, Bernd; GRECO, Luís. **Estudos de direito penal, direito processual penal, e filosofia do Direito**. São Paulo: Oficina das Letras, 2013. 1 v. Cordenação: Luíz Greco.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Poder Judiciário: Crises acertos e desacertos**. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.